

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2008, que *altera o caput do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para reduzir de dez para cinco anos consecutivos o tempo previsto para caracterizar a inatividade da empresa.*

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 304, de 2008, de autoria da Senadora Lúcia Vânia, estruturado em dois artigos.

O art. 1º propõe reduzir de dez para cinco anos o prazo previsto no *caput* do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que *dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências*.

O *caput* do art. 60 da mencionada Lei nº 8.934, de 1994, estabelece que *a firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento*. A consequência do transcurso do prazo sem a comunicação prevista no referido dispositivo é o cancelamento do registro e a perda da proteção ao nome empresarial (art. 60, § 1º), devendo a junta comercial comunicar às autoridades arrecadadoras no prazo de dez dias (art. 60, § 3º).

O art. 2º é a cláusula de vigência.

A autora da proposição considera excessivo o prazo de dez anos, por entender que *o procedimento de baixa das empresas é muito burocrático*

e de alto custo, e a obrigatoriedade de apresentação de elevado número de declarações, pela empresa inativa e pelos sócios, provoca acúmulo desnecessário de informações no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em apreço, devendo, ainda, emitir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Relativamente à constitucionalidade formal, o PLS nº 304, de 2008, cuida de matéria de direito comercial e registros públicos, assunto de competência normativa da União, de acordo com o disposto no art. 22, incisos I e XXV da Constituição. O exame do tema inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o *caput* do art. 48 do texto constitucional. A iniciativa parlamentar é legítima, consoante o *caput* do art. 61 da Lei Maior. Portanto, a proposição em referência não contém vício de inconstitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material, assinale-se que o projeto de lei em referência não infringe disposições constitucionais.

Em relação à juridicidade, o projeto de lei cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para o exame de mérito, saliente-se que a iniciativa do projeto está em consonância com a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, com o intuito de reduzir a burocracia e o alto custo de abertura e de fechamento de sociedades empresárias no País.

Ademais, o vencimento do prazo estipulado no projeto não implica dissolução ou extinção da sociedade empresária. A esse respeito, o jurista Fábio Ulhoa Coelho, ensina que *a inatividade da empresa e o*

conseqüente cancelamento do registro da sociedade não significam o mesmo que a sua dissolução determinada administrativamente. Menciona, ainda, que *o direito societário brasileiro conhece apenas a dissolução judicial (determinada pelo juiz) e a amigável (avençada entre os sócios).* Ele ressalta que *não existe instrumento legal para a sua imposição por ato da autoridade administrativa encarregada do registro – a Junta Comercial.* E que, *se a sociedade, a despeito da decretação de sua inatividade, continuar a funcionar, será considerada empresária irregular, sofrendo as conseqüências já examinadas.* (in COELHO, FABIO ULHOA. Curso de Direito Comercial. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 77-78)

É de realçar que uma das principais conseqüências do funcionamento sem registro é a responsabilidade de todos os sócios, solidária e ilimitada, pelas obrigações sociais, prevista no art. 990 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

A partir dessas observações, depreende-se que as obrigações do empresário e da sociedade empresária não serão afetadas pela declaração da inatividade. As obrigações civis e trabalhistas continuarão exigíveis até sua prescrição. Os tributos devidos continuarão podendo ser cobrados até que se dê a decadência do direito de lançamento ou a prescrição da ação fiscal, inclusive em relação aos sócios, se for o caso de responsabilidade pessoal. A informação prestada pela Junta Comercial às autoridades arrecadadoras poderá até mesmo dar-lhes a oportunidade de tomar as providências necessárias para a regularização da situação tributária do empresário ou da sociedade empresária e de seus sócios.

Assim sendo, a redução do prazo facilitará a exclusão do Registro de Empresas da sociedade supostamente inativa, iniciará o processo de baixa perante as autoridades arrecadadoras e liberará o nome empresarial para outros potenciais interessados, sem, contudo, causar prejuízos ao Erário ou aos credores da empresa inativa.

Observe-se, também, que somente as microempresas e empresas de pequeno porte estão dispensadas da apresentação de certidões de regularidade fiscal para a extinção da sociedade perante o Registro de Empresas, conforme prevê o art. 9º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Em relação às demais empresas, foi aprovado no Congresso uma norma semelhante, incluída na redação final do projeto que foi convertido na Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007. Contudo, o dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, pelas seguintes razões:

A exigência de regularidade fiscal para a baixa é instrumento fundamental de garantia de recuperação de créditos tributários.

É importante frisar que tanto o Novo Código Civil quanto a Lei das Sociedades por Ações condicionam a extinção da sociedade ao prévio levantamento do ativo e pagamento do passivo, restando afastada a possibilidade de extinção (de direito) de determinada sociedade com o conseqüente cancelamento de sua inscrição, sem que esta promova a anterior quitação de seus débitos, inclusive os fiscais.

Objetiva-se, a toda a evidência, preservar e garantir a satisfação futura do crédito fiscal, obstando (ou pelo menos dificultando) a prática pelo devedor de atos que resultem, certamente, na dilapidação do seu patrimônio (extinção da empresa ou redução do capital social) e na sua conseqüente insolvência.

Assim, a permanência do inciso V do art. 7º no texto do Projeto de Lei terá como conseqüência a fragilização da recuperação dos créditos tributários, pois há sério risco de a Fazenda Pública não conseguir provar em juízo o dolo ou a culpa dos sócios-gerentes, administradores e gestores da sociedade extinta, gerando prejuízos ao Erário Público.

Pelas razões expostas, concluímos que, embora consideremos constitucional e meritória a iniciativa, reputamos necessária uma alteração no texto do projeto de lei.

O PLS nº 304, de 2008, prevê a declaração da inatividade da empresa se não houver nenhum arquivamento em cinco anos.

Por sua vez, cumpre informar que o inciso II do art. 32 da referida Lei nº 8.934, de 1994, fixa as diferentes hipóteses de arquivamento, o qual corresponde a uma das espécies do gênero registro.

Mencione-se que o prazo de cinco anos sem arquivamento não necessariamente sugere inatividade do empresário ou da sociedade, uma vez que é perfeitamente possível e razoável que, após a constituição da sociedade, esta opere sem promover qualquer dos atos passíveis de arquivamento, previstos no inciso II do aludido art. 32. Dessa forma, entendemos mais adequado considerar inativa a empresa que se mantém cinco anos sem registro, uma vez que, nesse caso, haveria um indício relevante de inatividade, já que nenhuma escrituração teria sido apresentada à Junta Comercial para autenticação no prazo estabelecido, o que não é usual em empresas regulares e em funcionamento.

Para tanto, apresentamos duas emendas, com o propósito de substituir o termo “arquivamento” por “registro”.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2008, com as emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2008, a seguinte redação:

“Altera o *caput* do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para reduzir o período sem registro na junta comercial que caracteriza a inatividade do empresário ou da sociedade empresária.”

EMENDA Nº 2 – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 60 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 304, de 2008, a seguinte redação:

“**Art. 1º**

Art. 60. O empresário ou a sociedade que não proceder a qualquer registro no período de cinco anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 16 de setembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Relator